



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Robson Marinho**

Segunda Câmara  
Sessão: 1º/10/2013

**39 TC-800201/315/04 - RECURSO ORDINÁRIO**

**Recorrente (s):** Lacir Ferreira Baldusco - Ex-Prefeito do Município de Itapeçerica da Serra.

**Assunto:** Apartado das contas do Município de Itapeçerica da Serra, para análise de subsídios do Prefeito e Vice-Prefeita, no exercício de 2004.

**Responsável (is):** Lacir Ferreira Baldusco (Prefeito à época) e Leonor Isolina Bertanga Lopes Silva (Vice-Prefeita à época).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a sentença publicada no D.O.E. de 11-11-10, que julgou irregular a matéria, condenando-os a recolher a quantia impugnada, com os devidos acréscimos legais.

**Advogado (s):** Clayton Machado Valério da Silva e outros.

**Fiscalização atual:** GDF-4 - DSF-II.

Relatório

Em exame, **recurso ordinário** interposto pelo Sr. Lacir Ferreira Baldusci, Ex-Prefeito Municipal de Itapeçerica da Serra, pretendendo a reforma da decisão<sup>1</sup> que julgou irregulares os pagamentos efetuados a ele e ao Vice-Prefeito no exercício de 2004 e o condenou a recolher, com juros e atualização monetária, até a data do efetivo pagamento, a quantia de R\$ 46.348,63.

Esclareço, nesta ocasião, que os autos referem-se a apartado formado à margem do parecer<sup>2</sup> desfavorável à aprovação das contas municipais do Executivo local, relativas ao exercício financeiro de 2004 e destinado à apreciação dos subsídios dos agentes políticos.

Segundo consta da decisão recorrida, os pagamentos indevidos advieram de reajustes irregularmente concedidos pela Lei Municipal nº 1.177/00, que estabeleceu periodicidade mensal aos subsídios do senhor Prefeito e Vice, encontrando-se, portanto, em dissonância com o que preceitua o artigo 37, inciso X, da Constituição Federal.

<sup>1</sup> Sentença proferida pelo e. Conselheiro Claudio Ferraz de Alvarenga, publicada no DOE de 11/11/2010.

<sup>2</sup> As contas da Prefeitura Municipal de Itapeçerica da Serra, relativas ao exercício de 2004 foram relatadas pelo eminente Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga e apreciadas pela e. Primeira Câmara, na sessão de 3/10/2006, cujo parecer foi mantido pelo e. Tribunal Pleno em sessão de 28/3/2007.



## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

### **Gabinete do Conselheiro Robson Marinho**

Tal dispositivo constitucional assegura revisão geral e anual da remuneração dos servidores públicos e do subsídio dos agentes políticos, mas determina que essa deva ocorrer sempre na mesma data e sem distinção de índices.

Nas suas alegações, o recorrente sustenta que a Prefeitura aplicou corretamente a legislação de regência, tendo simplesmente corrigido os valores a partir da data em que os subsídios foram fixados, aplicando a variação do IPC calculado pela FIPE, e ao final, descontando o valor a título de Imposto de Renda.

Justifica, nesse caso, que não caberia falar em irregularidade, posto que sob o império de norma legal plenamente vigente, seu desatendimento poderia acarretar sanções civis, penais e administrativas.

Defende, de outra parte, que não há porque confundir os valores fixados a título de subsídios com a revisão geral anual prevista no artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, pois são institutos distintos. Um é ato de fixação e o outro se trata de revisão. Assim, não teria ocorrido transgressão à regra constitucional, uma vez que o aumento concedido não dizia respeito a essa revisão, mas sim um aumento real, decorrente de reposição inflacionária do período. Tanto seria assim que a própria Lei de Responsabilidade Fiscal, em seus artigos 22, parágrafo único, inciso I, e 71, faz distinção entre os termos vantagem, aumento, reajuste e revisão. Seria também essa a interpretação do Supremo Tribunal Federal (RMS n.22307/DF).

O recorrente também insiste que no exercício de 2001 a Prefeitura adotara a mesma sistemática, e os pagamentos foram considerados regulares, pois nada foi apontado pela fiscalização. Nesse sentido também cita outros julgados deste Tribunal.

Argumenta, ainda, que a Prefeitura Municipal agiu com fundamento no princípio da legalidade, pautando seus atos em norma legal totalmente vigente, mesmo porque nenhuma inconstitucionalidade da lei foi declarada.

Por tudo isso, requer o provimento do apelo, para que



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Robson Marinho**

sejam agora julgados regulares os pagamentos concedidos ou, caso o entendimento seja pela irregularidade da matéria, que seja seguida a jurisprudência do tribunal, no sentido do reconhecimento da boa-fé da administração, afastando-se a devolução dos valores impugnados.

SDG opina pelo conhecimento e desprovemento do apelo, lembrando que essa questão já foi decidida pelo e. Plenário, em sessão de 4/12/2007, quando se julgou o TC-800290/315/02, que se referiu ao exercício de 2002.

É o relatório.

rcbnm



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Robson Marinho**

**Voto**

TC-800201/315/04

**Preliminar**

A r. decisão singular foi publicada no *Diário Oficial do Estado de São Paulo* em 11/11/2010 e o recurso interposto em 25 de novembro do mesmo ano por parte legítima.

Presentes os demais requisitos de admissibilidade, **conheço** do apelo.

**Mérito**

Irretocável a decisão proferida pelo eminente Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga.

No caso em tela, ainda que a administração tenha aplicado a correção mensal nos subsídios dos agentes políticos, como estabelecia a Lei Municipal nº 1.177/00, tem-se que houve a desobediência ao disposto no artigo 37, X, da Constituição Federal, que assim consagra:

A remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

Portanto, como bem dispôs o julgador de primeiro grau, as disposições da Lei Municipal são flagrantemente ilegais e não servem de suporte para amparar a pretensão do ex-Prefeito que quer ter seus atos aprovados ante o argumento de que tão somente estaria dando cumprimento a determinação de norma pré-existente, que permitia a concessão de reajuste nos moldes questionados.

Lembro, ainda, que essa mesma questão envolvendo a Municipalidade de Itapeceira da Serra já foi decidida em sede de recurso ordinário nos autos do TC-800290/315/02, na sessão da c. 1ª Câmara de 4/12/07.

Nesse contexto, permito-me fazer minhas as considerações expostas pelo eminente relator, Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, que muito bem explicitou a improcedência do que reivindica o recorrente:



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Robson Marinho**

[...] a despeito do pretendido reconhecimento da dissimilitude conceitual entre revisão e alteração de vencimentos, a promoção isolada do "aumento real" dos subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito, também constitui ofensa aos princípios da moralidade, da impessoalidade, da razoabilidade e do interesse público, independente da aludida suspensão da sistemática de remuneração dos agentes públicos, instituída pela EC 19/98.

Posto isso, ainda que se reconheça a boa-fé do gestor, inadequada se faz a sua sobreposição aos danos financeiros causados, pois dispensar a devolução de excessivos pagamentos configuraria avalizar evidente prejuízo ao erário.

Por todo o exposto, voto pelo **não provimento** do apelo, a fim de que seja mantida integralmente r. Sentença de fls.114/119 dos autos.